



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA



PROJETO DE LEI Nº 118 / 2025-L

DISPÕE SOBRE A INTERNAÇÃO HUMANIZADA NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rafael da Hípica, a saber:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta no âmbito do Município de Mairinque a Lei Federal n. 10.216, de 2001, que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental” e a Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, alterada pela Lei Federal n. 13.840, de 2019 e institui o tratamento por meio da internação humanizada de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais.

§1º É direito das pessoas em situação de vulnerabilidade ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§2º A internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, e que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, o reinserido ao meio social, familiar e econômico.

§3º Esta Lei se aplica a todos os cidadãos que estejam em situação de rua em Mairinque e que se enquadrem como:

- I. pessoas com dependência química crônica, com prejuízos a capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;
- II. pessoas em vulnerabilidade, que venha a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas;
- III. pessoas incapazes de emitir opiniões ou tomar decisões, por consequência de transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

11-28 01/12/25 - 002412 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA



Art. 2º. Para fins desta Lei considera-se como internação humanizada toda aquela realizada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§ 1º A internação humanizada pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.

§ 2º A internação humanizada sem o consentimento da pessoa, é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art. 3º. A internação humanizada deverá ser precedida do seguinte requisito:

- I. Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica; ou
- II. Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público de São Paulo.

§ 1º A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 2º Nos casos de internação involuntária, deverão ser comunicados o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros órgãos de fiscalização, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 4º. Os pacientes serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

§ 1º A abordagem humanizada, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade, observará as particularidades deliberadas pelo manual de ocupações vigentes no município, conforme a Classificação Brasileira de



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DA HÍPIGA



Ocupações, e as normas éticas emitidas por cada conselho de classe.

§ 2º O atendimento deve observar particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

Art. 5º. No caso de tratamento de usuário ou dependente de drogas, a equipe multidisciplinar oportunizará ao paciente o encaminhamento para instituições especializadas para internação humanizada a ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável.

§ 1º A internação se dará pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável.

§ 2º A família ou o representante legal, ainda que este seja o Município, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 6º. O tratamento deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual.

Art. 7º. Durante o período de internação a Prefeitura Municipal de Mairinque deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, visando preparar o paciente após o tratamento, para inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.

Parágrafo único. Caso os familiares da pessoa em vulnerabilidade residam fora do município, a municipalidade viabilizará o devido transporte, nos termos da legislação em vigor, visando o restabelecimento do vínculo.

Art. 8º. Para os restabelecidos após alta clínica ao convívio social, a municipalidade poderá oportunizar o pagamento do benefício desacolhimento, conforme critérios de exigências por tempo determinado, vinculado exclusivamente ao paciente, nos termos da legislação em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA



- Art. 9º.** Fica o município de Mairinque responsável por desenvolver programas técnicos profissionalizantes, visando a colocação do indivíduo reabilitado no mercado de trabalho.
- Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento do Município, ficando o Poder Executivo municipal autorizado a remanejar ou suplementar seu orçamento.
- Art. 11.** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a regulamentar esta Lei no que for necessário.
- Art. 12.** A Lei ao ser sancionada deverá ser denominada "Lei de internação Involuntária de pessoas em situação de rua que tenham dependência química".
- Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do vereador, 24 de novembro de 2025.


VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Constata-se no cenário atual em Mairinque um aumento significativo de pessoas em situação de vulnerabilidade, particularmente aquelas afetadas pelo uso excessivo de drogas de qualquer natureza, e que se encontram em situação de rua.

Essa realidade desafia a manutenção da ordem pública e a preservação dos valores fundamentais de convivência cidadã.

Diante dessa conjuntura, propomos a implementação do presente Projeto de Lei, uma iniciativa crucial para lidar com essa problemática de forma abrangente e humanizada.

O principal objetivo desta proposta é proporcionar tratamento médico humanizado e acompanhamento multidisciplinar às pessoas em situação de vulnerabilidade e de rua, com foco especial naqueles que se encontram afetados, ainda que de forma parcial, pela dependência química, ou ainda, aos acometidos por transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos em razão de adicção.

O intuito é promover a recuperação integral desses indivíduos e reintegrá-los ao convívio social e familiar.

Com a implementação do que se propõe, acreditamos que essa abordagem não apenas restaurará a dignidade dessas pessoas, mas também contribuirá para a construção de uma sociedade mais saudável e inclusiva.

O respaldo fundamental para o sucesso desta iniciativa provém do comprometimento da saúde pública do município e, de maneira particular, da Secretaria de Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

Essa integração é essencial para assegurar uma implementação eficaz e alinhada com os princípios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS).

A necessidade do município de Mairinque exercer sua competência legislativa sobre assuntos de interesse local, notadamente no que tange à proteção e assistência social, encontra respaldo jurídico sólido nos princípios federativos e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim sendo, diante de todo o exposto é que contamos com o voto favorável dos nobres colegas, pelo que desde já agradecemos

Gabinete do vereador, 24 de novembro de 2025.


VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

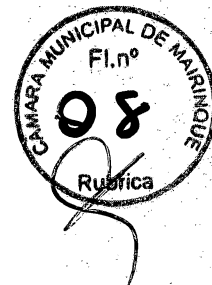




CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 118 / 2025-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Veto.*

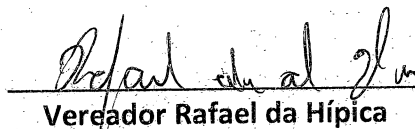
§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

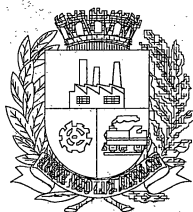
§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 02 de dezembro de 2025.

Expediente da 37ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

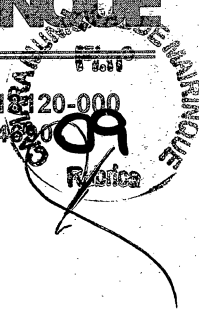

Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 13.120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4890
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 118/2025-L

À Procuradoria Jurídica

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 3 de dezembro de 2025.


VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente